



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

Brasília, 05 de janeiro de 2026

Ofício nº 497/2026

As Suas Excelências os Senhores

Ricardo Lewandowski

Ministro da Justiça e Segurança Pública

Paulo Henrique Rodrigues Pereira

Secretário da Secretaria Nacional do Consumidor

Ref.: Solicitação de intensificação das fiscalizações e providências sobre práticas abusivas de cobrança em praias turísticas

Senhores Ministro e Secretário,

Este mandato tem recebido diversas denúncias de consumidores, e como também amplamente repercutidos em meios de comunicação e redes sociais, relacionadas à cobrança de valores abusivos e à exigência de consumação mínima para que turistas e frequentadores possam utilizar cadeiras e guarda-sóis em praias brasileiras, prática que vem se repetindo em importantes destinos turísticos do país¹.

¹ Para mais, acesse:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2026/01/04/caso-de-agressao-em-porto-de-galinhas-escancara-pratica-de-cobrancas-abusivas-em-praias-brasileiras.ghtml>. Acessado em 05 jan. 2026.

Reportagens recentes apontam a ocorrência desses abusos em praias como Porto de Galinhas (PE)², Balneário Camboriú (SC)³, Búzios (RJ)⁴ e em Guarujá, Litoral Paulista⁵, onde consumidores relatam terem sido surpreendidos com valores elevados, ausência de informações claras sobre preços e, em alguns casos, situações de constrangimento e conflito geradas justamente pela imposição dessas cobranças.

Esses episódios revelam um cenário que extrapola casos isolados e evidencia uma prática reiterada que exige resposta do poder público.

É fundamental lembrar que as praias são bens de uso comum do povo e que qualquer atividade econômica nelas desenvolvida deve respeitar integralmente os direitos do consumidor. A exigência de pagamento mínimo ou a vinculação do uso de cadeiras e guarda-sóis ao consumo de alimentos e bebidas contraria frontalmente o Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que tange à venda casada, elencada por meio do seu artigo 39, inciso I, à vantagem manifestamente excessiva, por meio de seu artigo 39, inciso V e à falta de informação adequada sobre preços e condições, artigo 6º, III.

O artigo 6º, inciso III do Código estabelece que é direito básico do consumidor receber informações claras, corretas e ostensivas sobre os serviços prestados, incluindo preços e condições. Quando o consumidor só toma conhecimento do valor após já estar utilizando o serviço ou quando não há informação visível e acessível, há violação direta desse direito fundamental.

² Para mais, acesse:

<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/casal-de-turistas-e-agredido-apos-desentendimento-sobre-cobra-nca-de-cadeiras-em-porto-de-galinhas.5f31e2fd435cadb13066371ddd7f804d6xnp8jyf.html>. Acessado em 05 jan. 2026.

³ Para mais, acesse:

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2026/01/02/turista-video-agressao-praia-balneario-camboriu.htm>. Acessado em 05 jan. 2026.

⁴ Para mais, acesse: <https://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/noticia/2026/01/02/denuncias-de-consumacao-1>. Acessado em 05 jan. 2026.

⁵ Para mais, acesse:

<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2025/12/no-guaruja-turistas-pagam-a-partir-de-r-380-para-usar-guarda-sol-e-cadeiras-na-praia.shtml>. Acessado em 05 jan. 2026.

Já o artigo 39, inciso I, proíbe expressamente a prática conhecida como venda casada, que ocorre quando o fornecedor condiciona o fornecimento de um serviço à aquisição de outro. Exigir que o consumidor consuma determinado valor em alimentos ou bebidas para poder utilizar uma cadeira ou guarda-sol caracteriza exatamente esse tipo de conduta abusiva.

Por sua vez, o artigo 39, inciso V veda que o fornecedor exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Cobranças desproporcionais para o uso de estruturas simples em espaço público, especialmente quando comparadas ao serviço efetivamente prestado, se enquadram nesse tipo de abuso.

E por fim o artigo 51 considera nulas práticas e cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, contrariem a boa-fé ou desequilibrem a relação de consumo.

Além das violações legais já mencionadas, é importante destacar que esse tipo de prática atinge de forma direta famílias, trabalhadores, moradores locais e turistas, especialmente aqueles em situação de maior vulnerabilidade econômica, que acabam sendo afastados do uso pleno de espaços que são públicos por natureza. A naturalização dessas cobranças contribui para a privatização informal das praias e reforça desigualdades no acesso ao lazer e ao território.

É de suma importância ressaltar que o enfrentamento dessas práticas abusivas não se confunde com a proibição da atividade econômica na orla, mas sim com a sua regulamentação adequada e responsável. Em diversas cidades brasileiras, há exemplos positivos de convivência entre o comércio de praia, o direito ao trabalho e a proteção do consumidor, demonstrando que é plenamente possível oferecer cadeiras e serviços de forma transparente, acessível e respeitosa.

Como exemplo podemos citar a experiência do município de Santos, litoral Paulista, quando por meio do Decreto 10.051 de 2023⁶, regulamenta a atividade de

⁶ Para mais, acesse: <https://egov.santos.sp.gov.br/legis/documents/9907>. Acessado em 05 jan. 2026.

ambulantes, e com sua atualização em dezembro de 2025, reforça a proibição da consumação mínima e estabelece um limite de 15 guarda-sóis e 60 cadeiras por carrinhos, número considerado suficiente para atender a clientela dos comerciantes sem obstruir a faixa de areia por completo. Esse modelo contribui para a organização do espaço público, evita conflitos com consumidores e fortalece uma relação mais equilibrada entre comerciantes, moradores e turistas, servindo como referência de boa prática a ser observada em outros pontos do país.

A disseminação de experiências exitosas como essa pode auxiliar na construção de um padrão nacional mais justo e transparente. Para tanto, mostra-se oportuno que a Senacon avalie a elaboração de um Manual Nacional de Boas Práticas para a utilização de cadeiras e serviços em praias, com orientações claras aos prestadores de serviço, bem como a instalação de placas informativas nas orlas, indicando os direitos dos consumidores.

Soma-se a isso a importância da criação ou fortalecimento de um canal específico de recebimento de reclamações pelos Procons, facilitando o registro de denúncias e a atuação rápida dos órgãos competentes.

Cabe ao Estado, por meio de seus órgãos de defesa do consumidor, atuar de forma preventiva e educativa, garantindo que atividades econômicas sejam exercidas com respeito à lei, à boa-fé e à dignidade das pessoas. A ausência de fiscalização contínua favorece a repetição dessas condutas e enfraquece a confiança da população nos instrumentos de proteção ao consumidor.

Este ofício reflete a demanda concreta da população que deseja usufruir dos espaços públicos com respeito, transparência e justiça. Garantir os direitos do consumidor é também fortalecer o turismo responsável, a economia local e a confiança da população nas instituições públicas.

Diante desse cenário, solicita-se à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

1. Que no exercício de sua função de coordenação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a Senaçon cobre e oriente as prefeituras municipais e os Procons estaduais para que regulamentem de forma clara e específica a utilização de cadeiras, guarda-sóis e serviços similares em praias, assegurando uma fiscalização mais rigorosa e contínua, especialmente em períodos de alta temporada;
2. A intensificação imediata das ações de fiscalização nos locais já denunciados, sem prejuízo da adoção de medidas preventivas em outras regiões do país, de modo a impedir a disseminação dessas práticas abusivas;
3. Que a Senaçon determine e incentive os Procons estaduais e municipais à criação de canais específicos para o recebimento de denúncias relacionadas a cobranças abusivas em praias, facilitando o acesso da população aos mecanismos de proteção e agilizando a resposta do poder público;
4. A elaboração e disseminação de manuais de boas práticas, em âmbito nacional, voltados aos comerciantes que atuam em praias, com orientações claras sobre preços, vedação à consumação mínima, proibição de venda casada e respeito aos direitos básicos do consumidor;
5. A adoção de medidas para tornar obrigatória a afixação de placas informativas nos estabelecimentos e pontos de atendimento na orla, com linguagem simples e acessível, informando os principais direitos do consumidor, especialmente a ilegalidade da cobrança de consumação mínima;
6. A distribuição e ampla divulgação do Código de Defesa do Consumidor, inclusive em formatos digitais e materiais educativos, como forma de fortalecer a conscientização da população e prevenir abusos nas relações de consumo em áreas turísticas;
7. A avaliação da criação de um Grupo de Trabalho Interinstitucional, com participação da Senaçon, Procons, prefeituras e demais órgãos competentes, voltado ao acompanhamento permanente dessas práticas, à produção de diagnósticos e à proposição de soluções estruturais.



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

8. A elaboração e divulgação de orientações claras e acessíveis tanto aos consumidores quanto aos prestadores de serviço, reforçando que a cobrança de consumação mínima ou de valores abusivos em praias é ilegal.

Certa da atenção e do compromisso desta Secretaria com a defesa dos direitos do consumidor, aguardam-se as providências cabíveis.

Por fim, renovo meus votos da mais alta estima e consideração.



ERIKA HILTON
Deputada Federal (PSOL/SP)